



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 87/2025

(DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA QUE COMERCIALIZAREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS OU FRAUDADOS.)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que revenderem, no território do Município de Votuporanga, combustíveis adulterados ou em desacordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se combustível adulterado aquele cuja composição química não esteja em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação federal e pelas normas da ANP.

Art. 3º A cassação do alvará de funcionamento será precedida de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e será fundamentada exclusivamente em laudo técnico emitido por órgão competente, como a ANP ou órgão conveniado oficialmente.

Art. 4º Na ocorrência da infração, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas, de forma progressiva:

I – Advertência, no caso de primeira infração sem dolo comprovado;

II – Suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, na primeira infração com laudo técnico confirmatório;

III – Cassação definitiva do alvará de funcionamento na reincidência ou nos casos de adulteração dolosa.

Art. 5º A cassação do alvará acarretará a proibição de concessão de novo alvará, no mesmo ramo de atividade, ao mesmo titular, sócios ou pessoas jurídicas ligadas à empresa infratora, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao rito do processo administrativo e aos mecanismos de controle e fiscalização, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, não acarretando criação de novos encargos financeiros obrigatórios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de julho de 2025.

RICARDO BOZO
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade proteger o consumidor votuporangense e garantir a qualidade do combustível comercializado no município, combatendo práticas desleais e criminosas que colocam em risco a segurança de motoristas, a vida de pessoas e a integridade dos veículos.

A adulteração de combustíveis é crime previsto na legislação penal e contrária às normas da ANP, além de ser prática altamente danosa ao consumidor e ao meio ambiente. O Município, enquanto ente federativo responsável por legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), possui plena competência para aplicar sanções administrativas às empresas que atuam em seu território, especialmente no que se refere à concessão e à revogação de licenças de funcionamento.

Diversos municípios brasileiros, como Belo Horizonte, Porto Alegre, Vitória da Conquista e Goiânia, já adotaram leis semelhantes, com efeitos positivos na regulação e fiscalização do comércio de combustíveis. Tais normas têm origem em proposições legislativas de vereadores, sem vício de iniciativa, por tratarem de sanções administrativas e não interferirem diretamente na estrutura interna da Administração Pública.

A presente lei não cria cargos, não gera despesa compulsória e garante o devido processo legal, com possibilidade de defesa e contraditório, respeitando integralmente os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da gravidade do tema e da relevância da proteção aos direitos do consumidor, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante instrumento de fiscalização e justiça.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de julho de 2025.

RICARDO BOZO
AUTOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

